



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.885 - MT
(2009/0221155-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MAIRA DE MELLO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA BALBO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE DO SUS. LEIS ESTADUAIS Nºs 7.360/2000 E 8.239/2004. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que: *"O enquadramento pretendido por servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nºs 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais."* (RMS 323.749/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/5/2011).

2. Não tendo sido demonstrada a observância do prazo legal exigido para a promoção de uma classe para outra, não há como deferir o reenquadramento pleiteado pelo servidor, uma vez que tal concessão configuraria promoção vedada pela própria lei.

3. Diante da ausência de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos – tanto mais que a lei nova criou uma série de vantagens aos servidores –, não há falar em ilegalidade ou abuso na manutenção da parte impetrante na classe "C" da Lei nº 8.269/2004, não sendo possível seu enquadramento na classe "D", porquanto não cumprido o interstício de cinco anos exigido para tal ascensão, estando prejudicada a pretensão de cobrança.

4. A parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.885 - MT
(2009/0221155-8)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança (e-fls. 366/369).

A agravante assevera o seguinte:

(...) como pode o servidor público ser originalmente enquadrado conforme sua titulação de nível superior e posteriormente vir a ser reenquadrada em classe inferior da qual já se encontrava?

(...) Não se trata de progressão de carreira, mas de reenquadramento, visto que a recorrente fora enquadrada originalmente na classe respectiva à sua titulação de nível superior e, portanto, deve ser mantida na mesma classe de nível superior.

(...) Com efeito, quando a Lei revogadora nº 8269/2004 entrou em vigor, a Recorrente deveria ter continuado na mesma classe concernente ao título de nível superior que tem e não ter sofrido regressão à classe dos servidores portadores de curso técnico, sendo que sequer curso técnico a recorrente possui.

Ora, é incontroverso que a Recorrente tenha sido enquadrada originalmente na classe 'C' da L 7360/2000, a qual se refere à titulação em nível superior, desta forma deve manter-se na mesma classe que se enquadrou (nível superior) para que após o interstício mínimo faça a progressão horizontal dentro do plano de carreira.

Com efeito, a lei não determina que o servidor, já devidamente enquadrado em certa classe, seja rebaixado a outra classe com requisitos inferiores à qual pertencia anteriormente, sob pena de ferir o direito adquirido.

A lei determina, no caso da Recorrente, que ela seja enquadrada na classe respectiva da qual fazia parte (nível superior) e a mesma Lei determinou que o enquadramento ocorresse no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o artigo 74 da LE 8269/2000. (e-fls. 387/389)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.885 - MT
(2009/0221155-8)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar, pois a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão de minha lavra, por seus próprios fundamentos, a seguir sumariados.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que:

O enquadramento pretendido por servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nºs 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

(RMS 323.749/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/5/2011).

O enquadramento pretendido por servidores do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Estadual nº 8.239/2004, deve observar o disposto nos artigos 8º e 9º da lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.

(RMS 23.026/MT, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/8/2010)

Ora, não tendo sido demonstrada a observância do prazo legal exigido para a promoção de uma classe para outra, não há como deferir o reenquadramento pleiteado pelo servidor, uma vez que tal concessão configuraria promoção vedada pela própria lei. Nesse sentido, confira-se o excerto da decisão agravada:

Incontroverso nos autos que a recorrente ingressou no serviço público estadual ainda sob a égide da Lei Estadual n.º 7.360/2000, uma vez que a sua posse ocorreu em 22/10/2004.

A Lei n.º 8.269/2004 somente entrou em vigor na data de 29/12/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, consoante acentuado no voto condutor do acórdão recorrido:

(...) mesmo estabelecendo novos requisitos para progressão na carreira na legislação vigente, inclusive para Classe "C", onde se insere a impetrante, a Administração Pública resguardou o direito daqueles que estavam em classes superiores sem a necessidade de preenchimento de requisitos das inferiores, advertindo, no entanto, o seguinte:

"Art. 14 A progressão horizontal dos Profissionais do Sistema Único de Saúde dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, e 05 (cinco) anos da classe C para a classe D.

§ 1º O servidor que apresentar titularidade acima da exigida para a classe imediatamente superior, sem possuir o requisito específico para esta, terá direito às progressões horizontais, desde que cumpra o intervalo mínimo exigido em cada classe, até atingir a classe correspondente a sua titulação.

§ 2º A progressão horizontal de que trata este artigo assegura ao servidor o direito de posicionar-se no mesmo nível da classe anteriormente ocupada".

Significa dizer que, para permanecer na Classe atual, aferiu-se o requisito tempo, estabelecido no supracitado art. 14, sendo legalmente resguardado seu direito de permanecer na classe onde figurar.

Pensar diferente seria o mesmo que deferir à impetrante um direito que não detém, ou seja, apesar de apresentar diplomação em curso superior, esqueceu que para seu enquadramento na recém Classe "D" haveria de permanecer na presente, pelo menos 05 (cinco) anos. (e-fl. 249/250)

Ademais, considerando-se que não houve violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos – tanto mais que a lei nova criou uma série de vantagens aos servidores –, deve ser mantido o acórdão recorrido, que entendeu não haver ilegalidade ou abuso na manutenção da impetrante na classe "C" da Lei n.º 8.269/2004, não sendo possível seu enquadramento na classe "D", uma vez que não cumpriu o interstício de cinco anos exigido para tal ascensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, está prejudicada a pretensão de cobrança.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0221155-8

AgRg no
RMS 30.885 / MT

Números Origem: 1375392008 7688209

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAIRA DE MELLO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA BALBO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIRA DE MELLO
ADVOGADO : GISELE CRISTINA BALBO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DO SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.